

---

## Panorama da Legislação Ambiental no Brasil

---

Thais Bernardes MAGANHINI<sup>1</sup>

Layde Lana Borges da SILVA<sup>2</sup>

### Resumo

O artigo tem como objetivo demonstrar o panorama da legislação ambiental no Brasil, com a premissa de que o meio ambiente pede um maior cuidado com sua preservação, em virtude da grande degradação ambiental diante da necessidade de desenvolvimento econômico. O desenvolvimento sustentável é a busca incessante de encontrar meio de equilíbrio entre estas necessidades ambientais, econômicas e sociais. O Estado deve intervir na política ambiental com seus instrumentos econômicos a fim de corrigir as externalidades negativas. O amparo legislativo ambiental é extremamente atualizado e com grande arcabouço jurídico, mas infelizmente a deficiência encontra-se na sua efetivação.

**Palavras-Chave:** Legislação, Meio Ambiente, Princípios ambientais, Instrumentos econômicos, Compensação Ambiental.

### Abstract

The article aims to demonstrate the panorama of environmental legislation in Brazil, with the premise that the environment calls for greater care with its preservation, due to the great environmental degradation of the need for economic development. Sustainable development is the incessant quest to find a balance between these environmental, economic and social needs. The State must intervene in environmental policy with its economic instruments in order to correct negative externalities. The legislative environmental protection is extremely updated and with a great legal framework, but unfortunately the deficiency lies in its effectiveness.

**Keywords:** Legislation, Environment, Environmental beginnings, Economical instruments, Environmental compensation.

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito Difuso e Coletivo pela PUC-SP, mestre em Direito Econômico pela Universidade de Marília-UNIMAR. Professora da Universidade Federal de Rondônia-UNIR. Professora do Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça - Unir/Emeron(TJ-RO [tbmaga2@yahoo.com.br](mailto:tbmaga2@yahoo.com.br))

<sup>2</sup> Doutora em Ciência Política pela UFRGSCR. Mestre em Direito Processual pela Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP, Professora do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Rondônia - UNIR. [laydelana@hotmail.com](mailto:laydelana@hotmail.com)

## 1. INTRODUÇÃO

O processo de desenvolvimento econômico acarretou uma avalanche de destruição de um bem ambiental ao meio ambiente que é composto por elementos escassos, acarretando assim sua destruição e o tornando gradativamente inviável para a sobrevivência das futuras gerações.

O Brasil é considerado país em via de desenvolvimento econômico, o que pode agravar as causas de destruição ambiental sem que se definam ferramentas aptas a minimizar os impactos dessas atividades inerentes ao desenvolvimento, como os megaempreendimentos, a construção de rodovias, ferrovias, hidrelétricas, termoelétricas, entre outros. Nenhuma atividade humana é totalmente inofensiva ao meio ambiente, mas é importante reduzir ao máximo as externalidades negativas relacionadas à elas.

Com o reconhecimento do Direito Ambiental como um Direito Fundamental de garantia da vida humana, sentiu-se necessidade de preservar o meio ambiente e de encontrar saídas para a promoção de um desenvolvimento sustentável, ou seja, capaz de permitir a renovação das fontes e serviços ambientais usufruídos pela sociedade.

Nossa legislação ambiental é bastante avançada, mundialmente elogiada, constitucionalmente adensada e nacionalmente ignorada por diversos atores, sejam do setor econômico, industrial, do agronegócio e grandes empreendedores. O arcabouço normativo infraconstitucional também é adequado, contudo é imprescindível a observância destas normas por agentes público e privados, a fiscalização das instâncias executivas e a atuação judicial por meio da jurisprudência e dos casos levados a conhecimento do Poder Judiciário, referentes à violação do Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado.

À sociedade, cabe monitorar os eventos políticos-jurídicos a fim de avaliar os retrocessos e avanços do sistema de promoção do desenvolvimento sustentável que se implementa no país.

O artigo pretende realizar um levantamento das principais normas que regem a matéria da proteção ambiental no Brasil passando um panorama em relação a

efetividade das normas ambientais, principalmente o Novo Código Florestal.

Trata-se em primeiro lugar do Meio ambiente sob a perspectiva de direito fundamental, em seguida, aborda-se o conceito e as características de desenvolvimento sustentável, o Antigo e Novo Código Florestal, procedendo a uma análise sobre a constitucionalidade e por fim, expõe-se o panorama da Legislação Ambiental no Brasil.

## 2. MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O reconhecimento do direito a um meio ambiente saudável é uma necessidade inerente ao direito à sobrevivência humana, de forma sadia diante do fato de que na inexistentes condições ambientais satisfatórias a vida se torna impossível.

Sem os recursos naturais produzidos pelo meio se extinguiria a vida humana na Terra. Além disso, segundo os critérios substanciais de vida e liberdade, para o gozo dos direitos humanos é necessário não basta “estar vivo”, mas os seres vivos necessitam de condições dignas de vida e um ambiente saudável para sua existência e preservação. A implementação do meio ambiente equilibrado é imprescindível para o gozo dos demais direitos dos seres humanos.

O marco inicial de proteção ambiental, precursora do Direito Ambiental foi a Declaração de Estocolmo em 1972, que fez com que os Estados reconhecessem o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental decorrente dos direitos sociais do homem, com sua característica de direitos a serem realizados e não perturbados.

José Afonso da Silva descreve que importante é:

[...] que se tenha a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do Homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente. [...] a tutela da qualidade do meio ambiente é instrumental no sentido de que, através dela, o que se protege é um valor maior: *qualidade de vida* (SILVA, 1997, p. 67).

Já a Lei n.º 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, foi a primeira a tratar de tal matéria no ordenamento pátrio. Todavia, a referida lei ficou

esquecida até o advento da Constituição Federal de 1988, que trouxe em seu âmago dispositivos ambientais dos quais passamos a tratar.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu Título VIII, Capítulo VI, Art. 225, que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (grifo nosso) (BRASIL, 1988)

Estabeleceram-se parâmetros constitucionais, a partir do reconhecimento da existência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, ou seja, critérios e princípios destinados à aplicação desse direito fundamental, incumbindo ao Poder Público a promoção da efetividade através de ações que promovam a ecologia.

No capítulo destinado aos direitos sociais no Texto constitucional o artigo 225 trata da importância do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, estabelecendo-o como direito especialíssimo, indisponível, intergeracional e ideário da fraternidade (RANGEL, 2013).

Ainda que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não esteja previsto no rol dos direitos fundamentais, ele não perderá sua eficácia de direito fundamental, uma vez que se relaciona com a própria vida humana.

Esse direito ganhou maior proporção quando foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como direito de terceira geração, que abrange a todos sem distinção, em atendimento ao papel de guardião constitucional. O Direito dessa forma atende com presteza e seu papel “instrumentalizador da aplicação das normas protetivas do meio ambiente, removendo os ilícitos ou os danos violadores dessas normas”, caso contrário, se frustraria “a efetividade e a utilidade da prestação jurisdicional” (MIRANDA, 2017).

A decisão, de fato contribuiu para uma mudança de paradigma em relação ao tratamento jurídico dado às questões relacionadas ao meio ambiente. “No entanto, parece, em muitos casos, que este direito fundamental cede espaço para outros valores ligados ao mercado” uma vez que em alguns casos concretos de ocorrência de dano

ambiental, a consideração do meio ambiente equilibrado como um direito fundamental por si só não se verificou suficiente para se impor a proteção ambiental (LEUZINGER e VARELLA, 2014, p. 303).

Expressamente consagrado na Constituição Federal de inúmeros países, o direito fundamental ao meio ambiente saudável demonstra a superação dos ideais egoísticos característicos da sociedade contemporânea, a qual deu margem ao desenvolvimento do que se denomina Estados Ambientais, representados pelo modelo estatal pós-social, que toma realmente por fundamento a busca do desenvolvimento sustentável.

O Estado deve de forma aliada à sociedade, implementar as políticas públicas que busquem desenvolver o meio ambiente juntamente com a economia, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida dos cidadãos, atendendo à Dignidade Humana nos termos dos ditames constitucionais.

### **3. A FORMULAÇÃO DO CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

O conceito de desenvolvimento sustentável foi cunhado por meio do relatório nosso futuro comum de 1987. Mas foi na conferência realizada pela Organização das Nações Unidas a fim de tratar da questão ambiental no ano de 1972 em Estocolmo na Suécia que se deu uma percepção mais visível de que as sociedades mais desenvolvidas economicamente sofria com o agravamento dos problemas ambientais.

A declaração das Nações Unidas sobre o meio ambiente humano que foi elaborada ao final da Conferência de 1972, demonstrou a preocupação com os danos causados pelo ser humano ao meio ambiente e com o esgotamento dos recursos naturais (ONU, 1972).

O texto também chamou a atenção para a relação de causa e efeito entre

as condições ambientais e à saúde física e mental do ser humano (ARAÚJO e SILVA, 2017, p. 387).

Com essa mesma diretriz a declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento adotada na conferência também do Rio de Janeiro em 1992, 20 anos após a conferência de Estocolmo, cunhou expressamente a preocupação em seu princípio 2 sobre garantir a soberania dos Estados em face do uso dos recursos naturais, desde que não se cause danos a outros estados ou aos bens que integram o domínio público internacional.

A Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente e desenvolvimento, no Rio de Janeiro também fez inserir em seu princípio 3, a essência do desenvolvimento sustentável, informando que “o direito ao desenvolvimento deve ser exercido, de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e ambientais de gerações presentes e futuras” (ONU, 1992).

Define, portanto, a Conferência que o conceito de desenvolvimento sustentável é aquele que atende as necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades. Além disso, em seu princípio 4: “para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento, e não pode ser considerada isoladamente deste” (ONU, 1992).

O Princípio do Desenvolvimento Sustentável é um dos mais caros princípios ambientais, tendo em vista a meta almejada, qual seja, viabilizar o trato correto, seguro e adequado à temática ambiental.

Para Ramón Martín Mateo, o Princípio do Desenvolvimento Sustentável é um “megaprincípio” que inspira o ordenamento terreno. “El concepto de Desarrollo Sostenible va más allá de la mera armonización de la



economia y la ecologia, incluye valores morales relacionados com la solidaridad” (MATEO, 1998, p. 41).

Para Ricardo Abramovay, o conceito vai além da proteção ambiental em si, para ele, na verdade, trata-se de um processo cooperativo permanente.

Desenvolvimento sustentável é o processo de ampliação permanente das liberdades substantivas dos indivíduos [...]em condições que estimulem a manutenção e a regeneração dos serviços prestados pelos ecossistemas às sociedades humanas [...]. Ele é formado por uma infinidade de fatores determinantes, mas cujo andamento depende, justamente, da presença de um horizonte estratégico entre seus protagonistas decisivos. O que está em jogo nesse processo é o conteúdo da própria cooperação humana e a maneira como, no âmbito dessa cooperação, as sociedades optam por usar os ecossistemas de que dependem (2010).

Assim, para se alcançar o desenvolvimento sustentável não basta a preservação dos ecossistemas, é necessário a cooperação humana e a reflexão sobre como fazer uso dos ecossistemas de forma planejada e estratégica no sentido de sua regeneração e manutenção.

No ano de 2000 a Declaração do Milênio trouxe os objetivos do desenvolvimento do milênio com oito metas (a serem cumpridas até o ano de 2015), que visavam a redução da pobreza extrema, externava a preocupação com o meio ambiente e com os recursos hídricos recomendando em seu objetivo número 7 a garantia da sustentabilidade ambiental.

Em 2014 com a publicação do Relatório dos Objetivos do Milênio para o Desenvolvimento foi reforçada a necessidade de garantir o desenvolvimento sustentável, reduzir os gases de efeito estufa além de redução dos problemas de devastação dos ecossistemas, e da falta de acesso à água e ao saneamento básico (ARAÚJO e SILVA, 2017, p. 388).

Em 2015, no documento resultante da Rio +20 em Joanesburgo encaram-se os Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável, com 17 metas destacadas pensando sobre a disponibilidade e gestão sustentável

da água (Objetivo 6); medidas urgentes para combater a mudança do clima (Objetivo 13), recuperação e proteção, de uso sustentável dos ecossistemas terrestres garantindo a sustentabilidade das florestas, em especial, metas sobre o combate à desertificação e reversão da degradação da terra (Objetivo 15). Por fim, estabelece como Objetivo 17 “Fortalecer meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável (PNUD, 2015, p.15).

Para se alcançar esse desenvolvimento sustentado ao longo do tempo e das gerações humanas é fundamental a cooperação entre as nações em razão dos efeitos deletérios das mudanças no clima sobre o meio ambiente, recursos naturais, sobre a água e a biodiversidade.

#### **4. ANTIGO E NOVO CÓDIGO FLORESTAL E A ANÁLISE SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE**

Na década de 60, o Código Florestal brasileiro Lei nº 4.771 de 1965 tratava das normativas florestais visando limitar o uso desses recursos por meio de mecanismos restritivos em torno de seu uso.

A característica da fragilidade foi a diretriz utilizada por aquele Código que reconheceu a Floresta como um bem comum de interesse de todos os brasileiros.

Essa normativa instituiu uma proteção permanente na faixa de vegetação ao longo dos rios e nos topos de morros, encostas com declive maior do que 45 graus, restingas fixadoras de Dunas ou mangues entre outras.

Esse regramento deu origem ao Código Florestal, Lei 12.651 de 2012 cuja entrada em vigor foi acompanhada de polêmicas em torno das reduções das áreas consideradas de preservação permanente nas margens de rios,



córregos e lagos.

Tal redução sofreu duras críticas ao argumento de que prejudicaria não só a biodiversidade mas aos serviços ecossistêmicos “providos pela vegetação ribeirinha, tais como a estabilidade do solo, a retenção do excesso de fertilizantes e agrotóxicos, além de reduzir os corredores de biodiversidade” (MIGUEL, 2016).

Em 2017 o Supremo Tribunal Federal brasileiro deu início as análises sobre demandas relacionadas ao código florestal lei 12651/2012 em cinco ações que passamos a relacionar: Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADC) 42 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4901; 4902; 4903 e 4937.

O relator Ministro Luiz Fux decidiu pela inconstitucionalidade de alguns dispositivos com destaque para o Programa de Regularização Ambiental que escusaria produtores rurais de infrações cometidas em datas anteriores a julho de 2008.

O Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu, no dia 28.02.18 o julgamento sobre o novo Código Florestal (Lei 12.651/2012), reconhecendo a validade de vários dispositivos, declarando constitucional a questão da “anistia” conferida aos proprietários que aderirem ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), entendendo que não configura-se anistia, uma vez que os proprietários continuam sujeitos as sanções, caso ocorra o descumprimento nos termos de ajustamento de conduta. Declarou também a inconstitucionalidade dos dispositivos referentes ao entorno das nascentes e olhos d’água intermitentes, sendo consideradas áreas de proteção permanentes e de preservação ambiental.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal reduziu as hipóteses de intervenção prevista em lei em Áreas de Preservação Permanente determinando que a intervenção por interesse social ou utilidade pública seja condicionada à

inexistência de alternativas técnicas ou locacional a atividade proposta. Reduziu também o rol de utilidades públicas previstos.

O princípio do retrocesso não pode impedir a atividade do Estado, com as suas funções típicas, assim o STF demonstra em seus julgamentos deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes da República Federativa do Brasil no que tange às políticas.

Para além da questão da constitucionalidade do novo código florestal, as alterações em relação ao código florestal anterior mais destacadas se deram em relação à conservação de florestas de preservação permanente. Para os ruralistas há uma preocupação Econômica devido ao custo elevado de adequação aos percentuais e metragens que são exigidos pela lei para a reserva legal e as áreas de preservação permanente.

Na tentativa de sanar a problemática O Código Florestal trabalha com princípios a serem observados tais como o reconhecimento das florestas e demais formas de vegetação como bens de interesse comum, o compromisso soberano do Brasil com a preservação das florestas e da vegetação, da biodiversidade, dos recursos hídricos e se reconhece a função estratégica da produção rural com a recomendação para a manutenção e recuperação das florestas levando em conta o seu papel de sustentabilidade para a própria produção Agropecuária do país.

O Código Florestal novo trabalha também com a ideia de ação governamental para proteger e garantir o uso sustentável das florestas trazendo a responsabilidade comum dos entes federativos que devem estar alinhados em “colaboração com a sociedade civil na criação de políticas públicas para a preservação e restauração da vegetação nativa e suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais” (FONSECA, 2012, pp. 16 e 17).

Uma importante diretriz quanto à criação e mobilização de incentivos

jurídicos e de natureza econômica a fim de incentivar a preservação e recuperação da vegetação nativa e promoção do desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis foi trazida pelo novo Código Florestal.

É necessário no entanto o que se de efetividade ao comando, sob pena de não o fazendo, o que poderia se tornar uma grande saída para a preservação ambiental se torna letra morta legislativa.

## **5. O PANORAMA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL**

Trataram-se dos códigos florestais que compõem a legislação ambiental brasileira. Anteriormente a estes já haviam diversas legislações esparsas que tratavam de proteção aos animais vírgula códigos de águas entre outros elaborados a partir de uma visão utilitarista dos recursos ambientais.

Essa perspectiva foi enfraquecida a partir das décadas de 60 e 70 quando se elaboraram a Lei 4504 de 1964; o Estatuto da Terra; a Lei nº 4.771 de 1965; o Código Florestal; a Lei 5197 de 1967 que tratava da Proteção da Fauna e o Decreto 221 de 1967 sobre a Pesca.

O Código Florestal de 1965 (Lei nº 4771) tinha o objetivo de regulamentar a exploração de terras brasileiras. Passaram-se mais de dois anos até que se finalizasse o trabalho, por uma equipe de técnicos que visavam estabelecer diretrizes para “preservar a vegetação nativa” e determinar quais os tipos de compensação ficariam a cargo dos setores que empregam matérias-primas, “como reflorestamento, assim como as penas para responsáveis por desmate e outros crimes ambientais relacionados (O ESTADÃO, 2011).O Código Florestal trouxe os institutos da reserva florestal legal e das áreas de preservação permanente, o que representou um avanço, embora tenha recebido críticas de ser muito restritiva em relação à ampliação das áreas mínimas de

reserva legal.

Em 1967 entra em vigor a Lei 5197, de proteção à fauna que estabelecia a propriedade dos “Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais” como propriedade estatal, com a proibição de sua “utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha”.

Em 1972 acontece a conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente na Suécia, na cidade de Estocolmo. A partir daí a visão utilitarista do meio ambiente enfraqueceu diante dos níveis de poluição ambiental em nível global.

Posteriormente a lei da Política Nacional do Meio Ambiente representou um grande avanço posto que se constitui de um conjunto de princípios diretrizes, instrumentos e conceitos gerais das questões relacionadas ao meio ambiente no Brasil. Esta política implementada por meio de uma lei define diversos aspectos como o conceito de poluidor, os objetivos da política do meio ambiente, especialmente a instituição do Sistema Nacional do Meio Ambiente, o SISNAMA e seus órgãos e atribuições. Por fim, destaca-se a importância da responsabilização objetiva e a possibilidade de reparação de danos causados ao meio ambiente por agentes públicos ou privados.

Em 1987, formulou-se o Relatório Brundtland<sup>3</sup> que trouxe pela primeira vez, no relatório “nosso futuro comum”, a questão do desenvolvimento sustentável enquanto necessidade de equilíbrio entre o meio ambiente e a exploração de recursos destinados a investimentos e ao desenvolvimento de

---

<sup>3</sup> “Em 1983, a ONU indicou a então primeira-ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland para chefiar a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que deveria aprofundar propostas mundiais na área ambiental. Quatro anos depois, em 1987, a comissão apresentou o documento *Nosso Futuro Comum*, mais conhecido como Relatório Brundtland” (SENADO, s.d.).

tecnologia, mudanças institucionais e garantia de futuro e de satisfação das necessidades humanas.

Em 1988 a Constituição Federal consagrou a tutela do meio ambiente como um direito fundamental a ser protegido por todo o ordenamento jurídico do país. A carta maior recepcionou a Política Nacional do Meio Ambiente de 1981 cujo objetivo era a “compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico” e no seu inciso 2 tinha por objetivo definir áreas prioritárias de ação a nível federal estadual distrital e municipal. (Artigo 4 inciso I e II) (Brasil, Lei 6938 de 1981).

Em 1985 foi criado o Ministério de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, com a função de definir políticas e coordenar as atividades governamentais na área ambiental. No que se refere à qualidade ambiental,<sup>3</sup> o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) aprovou resoluções relativas ao licenciamento ambiental, que regulam a aplicação do instrumento até a atualidade, já que ainda não foi aprovada uma legislação específica sobre o tema – Resoluções no 001/1986 e no 009/1987, que tratam, respectivamente, do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do Relatório de Impacto Ambiental (Rima) e das audiências públicas prévias ao licenciamento (quadro 5). O movimento ambiental formou a Frente Verde, que trabalhou pela inclusão do Capítulo do Meio Ambiente (Art. 225) à Constituição Federal de 1988 (CF/88). O capítulo trouxe avanços significativos ao declarar o “meio ambiente ecologicamente equilibrado” (Art. 225, caput) como direito do cidadão, especificando-se várias atividades a serem desenvolvidas pelo poder público para garanti-lo.<sup>4</sup> Além disso, a CF/88 apresentou outras referências ao tema nos princípios gerais da atividade econômica (Art. 170, inciso VI) e em diversos dispositivos esparsos, tais como os referentes ao direito de propriedade, à gestão urbana e ao gerenciamento dos recursos hídricos (MOURA, 2016, p. 16).

Em 1992 na Cidade do Rio de Janeiro realizou-se a Eco-92 também conhecida como Cúpula da Terra onde se elaborou um verdadeiro manual com instruções sobre a Proteção Ambiental a serem seguidas pela humanidade, dispostos em três documentos diferentes.

A convenção sobre a biodiversidade com assinatura de 112 países,<sup>a</sup>

Convenção sobre o Clima onde 152 países se comprometeram a preservar o equilíbrio utilizando tecnologias limpas e a reduzir a emissão de gás carbônico na atmosfera. A Agenda 21 foi composta de um plano que servia como um guia de cooperação internacional sobre vários aspectos do meio ambiente tais como recursos hídricos, os tóxicos, o solo, os recursos florestais, a transferência de tecnologia para os países pobres e melhoria da qualidade de vida de povos e minorias. Os países fizeram alterações em suas legislações internas e criaram os seus sistemas de Proteção Ambiental e de divulgação e informação sobre as atividades produtivas que prejudicam o meio ambiente. Adotaram-se também campanhas educativas sobre o consumo consciente de bens e serviços.

Em 1998 foi aprovada a convenção sobre a diversidade biológica dispondo sobre o comprometimento dos Estados em adotar medidas para conservação da diversidade biológica implantando espaços de proteção em seus territórios. Nesse mesmo ano a Lei 9.605 dos Crimes Ambientais tipificou condutas passíveis de sanção penal e administrativa decorrente de violação ao meio ambiente.

A Lei 9.433/1997 criou a Política Nacional dos Recursos Hídricos e a criação da Agência Nacional das Águas - Ana, deu-se por meio da Lei 9.984 de 2000. Ainda no ano de 2000 adveio a Lei 9.985 que criou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, regulamentando o previsto no artigo 225 parágrafo 1º inciso III da Constituição Federal.

Um ano depois em 2001 por meio da Lei 10.257 criou-se a política urbana com a missão de estabelecer diretrizes gerais e também promover o meio ambiente. O Conselho Nacional do Meio Ambiente foi criado como um órgão consultivo e deliberativo integrante do SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente, todos criados Pela Política Nacional do Meio Ambiente.

Em 2007 foi criado o Instituto Chico Mendes de biodiversidade o ICM-



BIO, com competência para administrar as unidades de conservação em âmbito federal no país. Em 2010 criou-se a Política Nacional de Resíduos Sólidos por meio da Lei 12.305.

A Lei 140 de 2011, lançou a cooperação entre os entes federativos para proteger paisagens naturais notáveis além do meio ambiente, combate à poluição, preservação de florestas, fauna e flora. Essa lei foi a regulamentação do artigo 23 da Constituição Federal a fim de separar as competências administrativas.

Em 2012 surge o Código Florestal, atual lei 12.651/2012. A Emenda Constitucional 96/2017 incluiu no artigo 225, parágrafo 7º dispendo de práticas desportivas que se utilizam de animais como manifestação cultural não seriam consideradas cruéis.

A Lei 13.576 institui a política nacional de biocombustíveis em atendimento ao acordo firmado pelo país em Paris. Por esse acordo o Brasil se obrigou a reduzir a emissão de gases de efeito estufa prometendo esconde o uso e a produção de biocombustíveis.

Com toda essa legislação de boa qualidade, é preciso colocar em prática os instrumentos de efetivação capazes de dar efetividade à esse arcabouço jurídico ambiental.

## **6. CONCLUSÕES**

Conforme visto, dada a relevância da questão ambiental no contexto da sociedade contemporânea, é tese irrefutável que o meio ambiente seja considerado um direito fundamental, por razão de ser indissociável e imprescindível à manutenção da vida humana (e dos demais seres vivos) na Terra.

Acerca da temática ambiental, a Constituição Federal brasileira conferiu tratamento especial, sobretudo em seu art. 225, em que consagra que todos tem direito a um meio ambiente equilibrado, sendo isto essencial à sadia qualidade de vida, num contexto de desenvolvimento sustentável.

Desde então, o Estado e a coletividade tem reconhecido uma série de princípios jurídicos da área ambiental como poderosos norteadores para implementação de políticas públicas e mecanismos legais voltados à proteção do meio ambiente.

Uma série de normativas internacionais, fruto de diversos debates, conferências e tratativas voltadas à sustentabilidade ambiental vida constituir-se um arcabouço para substanciar a proteção ambiental, a exemplo da acontecida em Estocolmo, no Rio de Janeiro, Paris, Tóquio, entre outras.

No meio ambiente, um determinado comportamento humano pode gerar um impacto ambiental, seguindo um efeito em cascata, passível de afetar o próprio ser humano. Já na economia, o que importa é a lei da oferta e da procura, na busca de novos mercados. Enfim, o lucro, mesmo que à custa de danos ao meio ambiente, é considerado, invariavelmente, como externalidade na visão do empresário desavisado e descompromissado socialmente.

Esse conflito entre o desenvolvimento econômico e o meio ambiente gera várias consequências negativas, colocando em risco o equilíbrio ecológico e a sobrevivência das espécies no planeta, inclusive da humana. Visando sanar este choque entre o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental, o direito ambiental preceitua a aplicação do Princípio do Desenvolvimento Sustentável.

Não se pretende de oferecer limitações indevidas à atividade econômica estatal que busca satisfazer as necessidades humanas, mas de encontrar uma forma de compatibilizar, de oferecer um ponto comum para

possibilitar o desenvolvimento econômico sem que se aniquile o meio ambiente.

As atividades econômicas devem ser realizadas sem o sacrifício dos seres humanos afim de que estes possam ter uma melhor qualidade de vida, sem afetação das atividades geradoras de emprego e renda.

Para tanto, o desenvolvimento sustentável deverá ser buscado por meio de uma educação econômico-ambiental dos agentes econômicos, considerando os aspectos sociais e culturais, para que compatibilize o desenvolvimento econômico e o meio ambiente, visando a não anulação do desenvolvimento econômico, nem da proteção ambiental, para encontrar o equilíbrio, gerando uma boa qualidade de vida para os cidadãos.

Nesse sentido, além do desenvolvimento sustentável, podemos citar os princípios da prevenção, precaução, poluidor-pagador, usuário-pagador, etc. Este último tem relação direta com o instituto da compensação ambiental (prevista na Lei 9.985/2000) que desponta como poderoso mecanismo de proteção do meio ambiente, haja vista que decorre de uma maneira de exigir do empreendedor de atividade de significativo impacto ambiental uma maneira de compensar a coletividade, por meio de fomento financeiro à unidade de conservação, pelo uso dos recursos naturais que pertencem a coletividade.

## REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Ricardo. Desenvolvimento sustentável: qual a estratégia para o Brasil? *Novos estud.* – CEBRAP, nº.87 São Paulo July 2010. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-33002010000200006](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002010000200006)>. Acesso em 21.05.2018.

ACHKAR, Azor El.A *Compensação ambiental da Lei nº 9.985/00: Fundamentos e Natureza Jurídica*. 2008. Santa Catarina: UFSC. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/91689>>. Acesso em 22.05.2018.  
ALMEIDA, Alexandre Nascimento de; XAVIER, Emily Mendes; JUNIOR,

Antônio Felipe Couto; VIEIRA, Ludgero Cardoso Galli. Efetividade da Compensação Ambiental Monetária no Brasil. *Floresta e Ambiente*. 2017; 24: e20150116. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/floram/v24/2179-8087-floram-24-e20150116.pdf>>. Acesso em 22.05.2018.

ARAÚJO, Luciana M. e SILVA, José Antônio T. e. Os recursos hídricos e o paradigma da sustentabilidade. In FIGUEIREDO, Guilherme J. P. de. *Direito Ambiental, Recursos Hídricos e Saneamento*. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017.

BENJAMIN, Antonio Herman V. e. *Responsabilidade civil por dano ambiental*. Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 3, 1998.

BINSWANGER, Hans Christoph, 1999. p. 41-59. Apud MODÉ, Fernando Magalhães. *Tributação Ambiental: Função do Tributo na Proteção do Meio Ambiente*. Curitiba: Juruá, 2004.

BRAGA, Edson Tavares. *Poluidor-pagador, uma necessidade ambiental*. Teresina: Revista Jus Navigandi, 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2494/poluidor-pagador-uma-necessidade-ambiental>>. Acesso em 22.05.2018.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 22.05.2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3378-DF.2000*. Voto do Ministro Carlos Ayres Britto. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=534983>>. Acesso em 23.05.2018.

CNUMAD. Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. *Declaração do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Estudos Avançados, 1992. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v6n15/v6n15a13.pdf>>. Acesso em 22.05.2018.

D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. *Direito Ambiental Econômico e a ISO 14000: análise jurídica do modelo de gestão ambiental e certificação ISSO 14001.2* ed.rev.ampl.e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. São Paulo: Max Limonad, 1997.

FARIA, Ivan Dutra, *Compensação ambiental: os fundamentos e as normas; a gestão de conflitos*. Brasília: Consultoria Legislativa do Senado Federal - Coordenação de Estudos, 2008.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FONSECA, Beatriz da Costa Reis Valadares. *As principais alterações trazidas pelo novo Código Florestal Brasileiro*. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/2semestre2012/trabalhos\\_22\\_012/BeatrizCostaReisValladaresFonseca.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2012/trabalhos_22_012/BeatrizCostaReisValladaresFonseca.pdf)>. Acesso em 31.05.2018.

LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. São Paulo: RT, 2000.

LEUZINGER, Márcia Dieguez e VARELLA, Marcelo Dias. O meio ambiente na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional: avanços ou retrocessos (1988 a 2014)? *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*, v. 34.2, jul./dez. 2014, p. 299-314.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MATEO, Ramon Martin. *Manual de Derecho Ambiental*. 2. ed. Madrid: Trivium, 1998. MIGUEL, Sylvia. Avanços e retrocessos nas posições brasileiras sobre o ambiente. *Instituto de Estudo Avançados da Universidade de São Paulo*. 2016. Disponível em: <<http://www.iea.usp.br/noticias/avancos-e-retrocessos-nas-posicoes-brasileiras-sobre-o-ambiente>>. Acesso em 22.05.2018.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. A preservação do meio ambiente por meio de medidas cautelares penais. *Consultor Jurídico*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-abr-01/ambiente-juridico-preservacao-meio-ambiente-meio-medidas-cautelares>>. Acesso em 22.05.2018.

MOTA, Maurício. Função social da propriedade: a compensação ambiental decorrente do princípio do usuário pagador na nova interpretação do Supremo Tribunal Federal. *In: MOTA, Maurício (Org.). Função social do direito ambiental*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

MOURA, Adriana Maria Magalhães de. Trajetória da política ambiental federal no Brasil. *In: MOURA, Adriana Maria Magalhães de. (Org.) Governança ambiental no Brasil: instituições, atores e políticas públicas*. Brasília: IPEA, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Conferência de Estocolmo*. 1972. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/aconf48-14r1.pdf>>. Acesso em 31.05.2018.

\_\_\_\_\_. *Report of the United Nations Conference on Environment and Development*. 2000. Disponível em:



<<http://www.un.org/documents/ga/conf151/aconf15126-4.htm>>. Acesso em 31.05.2018.

\_\_\_\_\_. *Objetivos do Milênio*. Disponível em: <<http://www.odmbrasil.gov.br/os-objetivos-de-desenvolvimento-do-milenio>>. Acesso em 31.05.2018.

\_\_\_\_\_. *United Nations Conference on Sustainable Development, Rio + 20*. 2012. Disponível em: <<https://rio20.un.org/papersmart>>. Acesso em 31.05.2018.

\_\_\_\_\_. *Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. Disponível em: <[http://www.itamaraty.gov.br/images/ed\\_desenvsust/Agenda2030-completo-site.pdf](http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/Agenda2030-completo-site.pdf)>. Acesso em 31.05.2018.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. A Solidariedade Intergeracional no Direito Ambiental: O Fortalecimento dos Ideários de Fraternidade nos Direitos de Terceira Dimensão. *Boletim Jurídico*. Parte integrante da Edição no 1130. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/3182/a-solidariedade-intergeracional-direito-ambiental-fortalecimento-idearios-fraternidade-direitos-terceira-dimensao>>. Acesso em 22.05.2018.

SENADO. Do ecodesenvolvimento ao conceito de desenvolvimento sustentável no Relatório Brundtland, da ONU. *Em discussão*. s.d. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/temas-em-discussao-na-rio20/ecodesenvolvimento-conceito-desenvolvimento-sustentavel-relatorio-brundtland-onu-crescimento-economico-pobreza-consumo-energia-recursos-ambientais-poluicao.aspx>>. Acesso em 31.05.2018.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

THOMÉ, Romeu. *Manual de Direito Ambiental*. 4ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2014.